



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012006-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZA FOUQUET MARIANI e OUTROS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012006-34.2025.8.26.0000

Agravantes: Luiza Fouquet Mariani e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14365

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Determinação de juntada de informes pela Administração Pública. Ausência dos informes oficiais que impossibilitam a elaboração dos cálculos. Art. 524, §3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiza Fouquet Mariani e outros** contra decisão (fl. 136 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, pela qual foi determinada a apresentação de cálculo direto pelos exequentes.

Inconformados com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postulam os recorrentes a antecipação da tutela recursal e, ao final, a sua reforma, para que seja determinado à FESP o fornecimento dos informes oficiais necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação. Para tanto, aduzem o que segue: **(I)** diligenciaram na Administração Pública, nos termos da decisão de fls. 80/83, sem obter, contudo, qualquer resposta; **(II)** inteligência do disposto no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC; **(III)** o requerimento administrativo previsto no Decreto Estadual nº 61.782/2016 constitui uma faculdade da parte interessada, e não uma obrigação; **(IV)** entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp nº 631.103/RS, no sentido de que “para a execução contra a Fazenda Pública não se faz necessária uma fase prévia para juntada de documentos em posse da administração, sendo reconhecida como correta a conta

apresentada pelo exequente acaso a requisição judicial da documentação deixar de ser atendida".

Recebido o recurso com a concessão do efeito ativo postulado (fls. 22/24).

Sem contraminuta (fl. 32).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Como é cediço, é viável a apresentação, pela devedora, dos informes de pagamento, a fim de possibilitar elaboração de memória de cálculo atualizado pela credora para a correta execução do julgado, conforme prevê o artigo 524, § 3º, do Código de Processo Civil em vigor, disposição que segue transcrita:

Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta corte, conforme arestos que seguem:

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, entendeu não ser requisito legal para o início do cumprimento da obrigação de pagar a apresentação de informes oficiais dos vencimentos. Recurso das autoras-exequentes. Viabilidade. A apresentação dos informes oficiais constitui obrigação de fazer que deve ser imputada à Fazenda do Estado. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158677-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

Cumprimento de sentença. É cediço que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública detém os informes oficiais em sua integralidade, necessários à elaboração do cálculo do débito, de modo que cabe mesmo à FESP apresentar os informes oficiais pretendidos, com fulcro no artigo 524, §§ 3º a 5º do Código de Processo Civil - Considerando as particularidades do caso concreto, tenho a consignar que os argumentos da agravante são inconvincentes, típico da parte executada que procrastina no feito executório Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006566-11.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Não se pode cogitar em prejuízo à Administração pelo simples fornecimento de informes dos quais dispõe, podendo apresentá-los com facilidade. De todo modo, continuará sendo ônus da parte exequente providenciar que sejam feitos os cálculos.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora